

A RECESSÃO DO DESPORTISTA COMO OBJETO DE MERCÂNCIA

FERNANDES PAES, *Guilherme*¹.

RESUMO

O trabalho aqui desempenhado terá por fulcro a análise crítica e atenciosa do desportista quando de sua relação contratual especial de trabalho com a entidade empregadora. Serão estudadas as condutas por parte dos clubes em controlar os atletas e a ofensa advinda dessa arbitrariedade ao direito fundamental Liberdade. Indispensável à demonstração dos meios que tutelam esses direitos e as formas que podem ser utilizadas na prevenção a essas condutas, além da aproximação do leitor à figura de alguns personagens cuja luta foi essencial para a conquista de algumas benesses, aliado a realidade do cenário nacional. Neste périplo, faz-se necessário um apontamento criterioso a cerca de um maior controle com a liberdade de locomoção, como liberdade de escolha na hora de celebrar contratos, restrição esta advinda da própria lei que o regulamenta. Além de uma profunda análise jus filosófica de Thomas Hobbes sobre esta supressão por parte de direito, em tese, conferidos ao mesmo. Uma nova roupagem, mas com espírito retrogrado.

PALAVRAS-CHAVE

Atleta. Comércio. Futebol. Liberdade. Objeto.

¹FERNANDES PAES, Guilherme. Aluno de graduação do curso de direito das FIO.

1 INTRODUÇÃO

“Posicionou-se para cobrança, está aguardando o apito do juiz, bateu e é gol”. Assim como é o espetáculo visto aos olhos de leigos, direito e desporto são ciências conexas cujo liame entre ambas se perfaz pelo modo organizado, ou seja, fala-se em desporto enquanto prática organizada do esporte e o direito como conjunto de normas sistematizadas capazes de regulamentar as condutas humanas exaurientes de resultados visto à necessidade de controle do poder arbitrário do agente.

O desportista como sujeito de direitos é protagonista do cenário mundialmente assistido e por essa razão muitas vezes tratado é como moeda de troca por clubes. O interesse de clubes magnânimos no talento que o atleta pode lhe render é fator primordial na hora de celebrar um contrato milionário, além de contar com os frutos que o mesmo lhe renderá, tais como maior venda de artigos esportivos do clube que aquele está a representar, bilheteria estrondosa e seu nome ovacionado pelos torcedores. Porém, o lado mais íntimo do atleta, desconhecidos por muitos e pela quase maioria tido por inexistente estar-se-á sendo violado quando do abuso que o mesmo sofre pela pressão contida dentro e fora de campo, à liberdade.

Dentre os vários institutos que norteiam a seara desportiva e cuja natureza é extremamente patrimonialista tem-se o instituto do passe, significando objetivamente a “escritura pública” do atleta. Nesse diapasão, há uma incongruência afirmar que o atleta é sujeito de direitos mesmo sob o prisma dos direitos humanos de primeira dimensão, *in casu*, liberdade, pois quando se estuda a fundo a história do futebol, vê-se que existem personagens, ícones, cujo labor foi fundamental para o sucesso de atletas do século XXI.

Jean-Marc Bosman, jogador de nacionalidade belga, por muitos conhecido como precursor da nova era do direito desportivo e do tratamento fidedigno aos mesmos foi um dos vários personagens cujo objetivo foi lutar por um direito próprio, mas que o resultado atingiu os póstumos.

Nas próximas linhas do presente trabalho será, de maneira mais detalhada, analisada a emblemática da visão sobre o desportista, questionando-se ser ele sujeito de direitos ou objeto de negociações? Além da exposição de alguns personagens cuja trajetória foi e sempre será para o desporto assim como para o direito, essencial, e um olhar mais criterioso dos direitos humanos e da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

2 FUNÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO DESPORTO

Os direitos humanos, calcados sob a égide protecionista ao ser-indivíduo é

fonte assecuratória dos direitos e garantias. A palavra liberdade, para Silveira Bueno é “condição de uma pessoa poder dispor de si; faculdade de fazer ou deixar de fazer uma coisa; livre arbítrio; faculdade de praticar tudo aquilo que não é proibido por lei; o uso dos direitos do homem livre” (BUENO, 1996, p. 394).

Como objetivamente exposto anteriormente, a expressão liberdade que a todos é condicionada, ou seja, ainda mais precisamente é o gozo de seu direito de ser livre. A par disto é que a seara humanística consagra como direito a liberdade, esta de cunho jus naturalista e assegurada em primeira dimensão.

É vital denotar que a universalidade – apresentada como uma das características dos direitos humanos – é extensível a todos os seres humanos pouco importando as diferenças que os separam, tais como crença, sexo, estado civil, nacionalidade, entre outros. E nesse diapasão é que essa esfera protecionista aplica-se ao esportista quando este está a sofrer limitações em sua liberdade. Mesmo havendo lei específica a regulamentar os direitos e deveres do atleta (Lei nº 9.615/98), não há obstáculo quando o objetivo é proteger o mesmo dos abusos perpetrados pelos clubes. Alias é essencial destacar que a Constituição da República emprega como forma de interpretação de suas normas a extensividade e não a restritividade, no que tange ao alcance dos direitos e garantias fundamentais.

Os direitos humanos são um esteio no plano para o atleta desportista, cuja função é a aplicabilidade do melhor direito a ele consagrado.

3 PRIMEIROS SALTOS

O caminhar do direito desportivo é possivelmente capaz de ser explicada sua divisão histórica em três fases.

A Grécia possui papel significativo no contexto da historicidade humana, pois é berço da filosofia, comportando renomadas figuras como Sócrates, Platão e Aristóteles, bem como grandes nomes da arte e também do futebol.

O esporte e sua prática são considerados milenares, tendo seu surgimento ocorrido na Grécia Antiga com os Jogos Olímpicos de Atenas. No entanto, há um intervalo nesse contexto, pois com exceção à filosofia e à arte, a prática do esporte foi proibida no ano de 393 d.C. por Teodósio I, somente se restaurando no ano de 1896 por Barão de Coubertin.

Nas guerras, a participação era precedida de tristeza, inquietação e medo. Mas o confronto nos estádios gerava disciplina, método, respeito e alegre expectativa. As competições esportivas, talvez por isso, eram muito prestigiadas entre os helenos e existiram desde tempos remotos (GODOY, 1996, p. 26).

Na Grécia Antiga, o esporte era sinônimo de beleza e virilidade, razão pela qual os Jogos Olímpicos surgiram com o objetivo de homenagear Zeus², Deus venerado pelo povo grego, com duelos promovidos a cada quatro anos na pólis de Olímpia (GODOY, 1996, p. 53).

O sistema educacional grego privilegiava as atividades esportivas. O vigor físico era incentivado. O homem precisava ter força e saúde para defender sua cidade em guerras e estádios. Afinal, também nos jogos públicos as poleis se defrontavam buscando superar umas às outras (TOLD, 2007, p. 217).

Em um segundo momento, exatamente com a eclosão da Revolução Industrial, uma nova classe burguesa surgia no século XIX, sendo agora dois fatores introduzidos pelo movimento, tais como a educação e o esporte. Ambos estão interligados, sendo que sua realização dá-se em horas de ócio, além de serem muito valorizados nos dias de atuais.

Isto faz com que o desporto massifique seu caráter educacional e disciplinador, e não só o aspecto de saúde como antes era visto pelos gregos.

Nesse diapasão, no Brasil, com a ascensão da burguesia como classe social, teve-se o início da prática de esportes, até mesmo pelos indígenas. É sábio expor que, conforme alguns historiadores, o povo indígena já era praticante do esporte, em razão de em sua cultura estar enraizada com o uso de arco e flecha, canoagem e pesca, sendo que atualmente tais práticas são consideradas modalidades desportivas.

No século XIX, surge no Brasil a prática desportiva em clubes e associações, influência essa européia e com aspecto direcionado à saúde, além de voltado ao lazer, mas ainda de modo recreativo.

O desenvolvimento dos esportes na passagem do século XIX se destina justamente a adaptar os corpos e as mentes à demanda acelerada de novas tecnologias. Como as metrópoles eram o palco por excelência para o desenvolvimento dos novos potenciais técnicos, nada mais natural que a reforma urbana incluísse também dos corpos e das mentes. Esse amplo processo de transformação comportaria uma alteração crucial no quadro de valores. Nessa sociedade da cultura desportiva o valor máximo é necessariamente a ideia de saúde, cuja condição básica é a limpeza e cuja prova patente é a beleza (SEVCENKO, 2006, p. 571).

² O Deus supremo dos gregos, maior divindade do Olimpo, era o Deus dos conselhos prudentes, imagem da justiça e da razão, da ordem e da autoridade, depositário das leis do mundo e pai universal (GODOY, 1996, p. 37 e 56).

Abarcando todo esse processo evolutivo, tem-se que a sociedade passa a ocupar, em um plano econômico, posto mais confortável, denominado este como classe média e, conseqüentemente, com o aumento da renda familiar, as pessoas começam a melhor investir em planos de saúde, alimentos mais saudáveis e também na prática de atividades físicas, perfazendo, assim, a inclusão do desporto no cotidiano das mesmas. Porém, cumpre notar que nem todos podem beneficiar-se, e justamente o ingresso da figura do Estado, através de políticas públicas, será indispensável.

No mesmo caminhar, a palavra desporto, como muito se cogita erroneamente, não é sinônimo de esporte. Desporto significa a prática organizada do esporte, seja ele recreativo, educativo ou competitivo. Com relação à expressão esporte, esta se traduz na modalidade de prática de exercício ou até mesmo atividade física (BELMONTE, 2013, p. 33).

Pode-se afirmar que a Revolução Industrial teve grande influência no direito desportivo.

Nessa mesma toada, imperioso realçar que o início da Revolução Industrial, cuja ocorrência deu-se na segunda metade do século XVIII, e o cenário daquela época para este fato foi na Inglaterra no ano de 1760, estendeu-se para o restante do mundo, refletindo em esfera global em quase todos os setores.

A Consolidação das Leis do Trabalho teve sua promulgação e entrada em vigor no dia 01 de maio de 1943 – em todo o território nacional, sendo instituída através de decreto-lei.

No mesmo contexto, entre os anos de 1932 e 1945, o desporto era analisado como educação física pelo ente Estado, significando desenvolvimento da raça, conforme a concepção fascista que permeava a época.

Nesta mesma época foi editada a primeira lei orgânica dispendo sobre desporto nacional (Decreto-Lei n. 3.199/41), que deu origem aos Conselhos Nacional e Regionais e, além disso, atribuiu competência privativa à União para legislar sobre desporto (KRIEGER, 1999, p. 3).

No período subsequente, entre os anos de 1946 à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, o Decreto nº 53.820/64 estabeleceu e fixou critérios para a profissão do atleta profissional de futebol a, além disso, proporcionou a sua participação no valor de renda do passe do atleta (BELMONTE, 2009, p. 26).

A Lei n. 5.939/73 dispôs sobre benefícios da seguridade social aos atletas profissionais de futebol; a Lei n. 6.251/75, regulamentada pelo Decreto n. 80.228/77, outorgou à União a competência para legislar sobre normas gerais de desporto (foi a primeira lei geral sobre desportos e caracterização do Sistema Desportivo Nacional)

e atribuiu ao CND (Conselho Nacional Desportivo) funções legislativas, executivas e judicantes (foram editados 431 atos normativos do CND, utilizados como instrumento de intervenção do Estado no desporto); a Lei n. 6.269/75 instituiu o sistema de assistência complementar ao atleta profissional e inseriu o atleta no âmbito das relações de trabalho, sem falar nas normas atinentes à loteria desportiva federal; e a Lei n. 6.354, de 02 de setembro de 1976, que até hoje, com as alterações introduzidas pelas Leis Zico e Pelé, rege o relacionamento entre jogadores de futebol e entidades de prática desportiva.

Na nova fase do Direito Desportivo, instituída após a promulgação da Carta Maior, em 05 de outubro de 1988, considerada também como terceiro período para a legislação desportiva, o desporto começou a se valer da iniciativa privada, em detrimento do controle Estatal. Com a Resolução n. 03, de 1990, ocorreram de uma única vez a revogação de 400 dos 431 atos normativos do CND.

Com a publicação da Lei n. 8.028 de 1990, que em seu artigo 33 atribuiu à lei federal sobre desportos regulamentar sobre a Justiça Desportiva e, além disso, a Lei n. 8672 de 1993, conhecida como Lei Zico, cuja disposição atribuiu aos clubes a faculdade de tornarem-se empresas, previu-se o fim do passe, a exclusão do Tribunal Superior de Justiça Desportiva da organização da Justiça Desportiva brasileira e regulamentou os bingos.

No ano de 1998, a Lei 9.615 (Lei Pelé) revogou as disposições que havia trazido a Lei Zico, sendo que houve uma conservação de 80% de seu texto.

Referida legislação proporcionou alterações significativas, como a obrigatoriedade, em substituição à facultatividade, de os clubes se tornarem clubes-empresas, o enquadramento do torcedor no conceito de consumidor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, § 3º, CDC), e a possibilidade de criação das ligas pelas entidades de administração (artigo 20), além da precária regulamentação dos bingos (BELMONT, 2013, p. 35).

A Lei Pelé foi alterada pela Lei n. 9.981, de 14 de julho de 2000, sendo que esta trouxe de volta o STJD à organização da Justiça Desportiva brasileira, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar sobre o desporto e, ainda, possibilitou aos Municípios editar leis sobre desportos, desde que não confrontem diretamente os dispositivos da Lei Pelé. E por último, referida Lei n. 9.981/2000 foi alterada pela Lei n. 10.672 de 2003.

4 MEIOS DE PROTEÇÃO AO DESPORTISTA

Em um mercado extremamente capitalista onde atletas são o passaporte para o enriquecimento de clubes e empresários, a exploração de jovens promessas

são a cobiça inicial para aqueles. Iludidos pelo futuro que os aguarda atrás das telas muitos acabam se tornando vítimas dos famosos “olheiros”, ou melhor, “falsos agenciadores”.

Como meio de combate a esse “comércio desportivo extralegal” imperioso mencionar o Projeto Nacional de Enfrentamento a Exploração no Trabalho de Crianças e Adolescentes no Esporte: Atletas da Copa e das Olimpíadas, da Coordinfância – MPT, cuja uma das autoras do programa Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, é Procuradora do Ministério do Trabalho. Para a Procuradora um dos fatores destacáveis é a razão da notoriedade do Brasil com o futebol e o elevado número de futuros “craques”, pois para o agente que objetiva locupletar-se com isso, acaba por tornar menos dispendiosa sua atividade manipulativa.

Há também dois institutos cuja explanação é de suma importância, sendo que possuem como objetivo a proteção ao atleta. As leis nº 9.615/98 (Lei Pelé) e nº 8.069/90 (ECA). Para esta considera-se criança aquela cuja idade não ultrapasse os 12 anos e adolescentes os que possuam idades entre 12 anos completos e 18 anos (Art. 2º). No entanto, dúvida substancial é questionada. É possível que atletas maiores de 18 anos sejam encarados como adolescentes e usufruam dessa prerrogativa? Em palavras simples, é aplicável o ECA ao atleta maior de idade?

Com base na lei Pelé a resposta, conseqüentemente, estar-se-ia insuficiente, pois o instituto apenas dispõe que considera-se atleta não profissional aquele que se encontrar com idades entre 14 e 21 anos de idade (Art. 28, “caput”). Ainda certifica a supracitada lei que a agremiação deverá proporcionar os meios adequados de subsistência – bolsa atleta. Porém, o texto em nada responde o questionamento acima apontado.

Para a efetiva construção da resposta àquela indagação é necessário partir da premissa que o ordenamento deve ser visto como um conglomerado de normas cuja aplicabilidade nasce a partir do momento que há discussão e para esta há liberdade de exposição de solução (ões), ou seja, o diálogo das fontes (ordenamento analisado como um todo, não taxativo, mas complementar). Conjugando os artigos 2º, parágrafo único e 5º, ambos do ECA é plenamente aceitável o desportista maior de 18 anos ser categorizado como adolescente e gozar dessa benesse, visto que excepcionalmente a lei em pauta é aplicável as pessoas entre 18 e 21 anos de idade – compatível com a Lei Pelé – e que nenhuma criança ou adolescente será objeto de exploração que atente seus direitos fundamentais. Logo, como a liberdade é direito protegido tanto na esfera constitucional quanto no plano internacional a de convir não poderá o atleta sofrer limitação nas suas relações contratuais, tanto que a CR/88, expressamente, solidifica que a liberdade é direito fundamental (Art. 5º “caput”) e que a Republica

Federativa em suas relações internacionais rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (Art. 4, inciso II, CR/88) – Pacto de São José da Costa Rica.

Mas essa é somente a ponta do Ice Berg. Quanto aos atletas profissionais parece plenamente aceitável e aplicável o mesmo raciocínio jurídico construído. A adversidade está justamente na prática, ou seja, o atleta acaba por tornar-se refém dos clubes cuja vitrine é montada e divulgada pelos mesmos.

5 O ATLETA COMO OBJETO DE MERCÂNCIA

O mercado da bola é assunto que se iniciado em 01 de janeiro de um ano e levado até o último dia do ano letivo, ter-se-á a conclusão que se faltou tempo suficiente para discutir. Pode ser debatido em um botequim ou até mesmo em jornais esportivos, sobre as mais variadas espécies de atividade, mas que no presente momento o debate é sobre a figura do atleta de futebol.

Quantas vezes não se ouviu os fanáticos torcedores e até mesmo aqueles mais tímidos prosequerem sobre uma determinada transferência – nacional ou internacional – ou mesmo um ídolo de um clube que em decorrência de motivos múltiplos resolve sair da agremiação para a qual trabalha e fechar contrato com o clube rival? Pois bem, nada é absolutamente agradável a todos e os jogadores ao se desligarem de uma entidade, conseqüentemente, são taxados pelos mais diversos adjetivos, entre os quais se podem citar “mercenário”, “traidor”, “Judas”.

Sob este prisma é vital considerar que o atleta possui compromissos pessoais que devem, em seu intuito, serem saudados e por isto optam em mudar de clubes. No entanto, muitas vezes essa liberalidade fictícia não ocorre, melhor dizendo, existe por trás das telas uma verdadeira relação utópica entre clube e atleta.

Anexando à figura do jogador de futebol como a parte mais fraca da relação contratual especial para com o clube, é notório que o verdadeiro objetivo é a busca pelo lucro. Transações milionárias têm por escopo enriquecer a entidade, os agentes e também os jogadores, porém geralmente quem sai em desvantagem nessas situações quase sempre será o esportista. Fruto isto da peculiaridade que o atleta carrega consigo, a hipossuficiência. Mesmo com salários estrondosos e contas bancárias “ignorantes” sua promoção é oriunda da propaganda realizada por aqueles que detêm sua “carta de alforria”.

Embora o instituto do “passe” tenha sido expurgado do ordenamento jurídico quando da publicação e vigência da Lei nº 9.615 de 1998 (Lei Pelé), resquícios ainda pairam sob a relação jogador e clube. O que dizer das multas por rescisão de contrato que a agremiação impõe aos clubes que queiram adquirir o profissional antecipadamente? No que tange a este assunto, fácil seria explicar que estar-se-á

diante do instituto denominado Cláusula Penal, portanto não guardando nenhuma similaridade entre eles.

A intenção não é mostrar que o legislador ao revogar determinado instituto teve o “animus” de recolocá-lo com outra denominação, mas sim aclarar que o uso inadequado e abusivo faz por concluir que o novo instituto desprende-se de seu motivo precípua, a proteção atleta-clubes. Seguindo esse silogismo, há uma crônica escrita pelo uruguaio Eduardo Galeano cujo título é “Uma indústria de exportação” e nada mais perspicaz para retratar a realidade do mercado da bola.

Ao sul do mundo, este é o itinerário do jogador com boas pernas e boa sorte: de seu povoado passa para uma cidade do interior; da cidade do interior passa a um time pequeno da capital do país; na capital, o time pequeno não tem outra solução senão vendê-lo a um time grande; o time grande, asfixiado pelas dívidas, vendê-lo a um outro time maior de um país maior; e finalmente o jogador coroa sua carreira na Europa. Nesta corrente, os clubes, os donos do passe e os intermediários ficam com a parte do leão. E cada elo confirma e perpetua a desigualdade entre as partes, do desamparo dos times de bairro nos países pobres até a onipotência das sociedades anônimas que administram na Europa o negócio do futebol em nível mais alto (GALEANO, 2004, p. 251-254).

Ainda nesse sentido é imperioso mencionar as singelas palavras de Montagner Rodrigues:

Na perspectiva do esporte espetáculo e sua interação com a sociedade, abordando aspectos como os meios de comunicação e a mercadorização do esporte é possível apontar para um determinado segmento social – crianças e adolescente – e para uma ‘agência’ de fomento esportivo – a escola através da Educação Física – preocupando-se com a lógica do esporte espetáculo: o consumo de bens e entretenimento, conduzidos por conceitos de marketing e administração do esporte, que vêem nas crianças e adolescentes “potenciais consumidores” e a Educação Física escolar que hoje na maioria das vezes funciona como uma reprodutora desses aspectos, sem desenvolver uma análise crítica sobre esse fenômeno (RODRIGUES; Montagner, 2006: --).

6 CENÁRIO NACIONAL

Como meio de combate e essa falácia nacional há diversos trabalhos como o já citado anteriormente, “Projeto Nacional de Enfrentamento a Exploração no Trabalho de Crianças e Adolescentes no Esporte: Atletas da Copa e das Olim-

píadas, da Coordinfância – MPT.

Em uma entrevista realizada com a Procuradora do Trabalho, autora deste projeto, explica ela que o futebol é o maior foco dos agentes que buscam enriquecer ilicitamente com os jovens atletas, em razão da fama inestimável que o futebol acolhe. Expõe ainda que há uma constante luta do MPT no combate a esses abusos, cuja mudança é lenta mas progressiva e que está ocorrendo constantes mudanças no tocante a regularização de vistos de jovens estrangeiros quando de sua entrada no território nacional em busca da realização de seu sonho.

Em questionamento feito a Dra. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, sobre qual a melhor forma de o Brasil enfrentar essa problemática, objetiva é sua resposta: “Defendemos que o tráfico desportivo seja alçado à ordem do dia. Uma definição criminal seria conveniente, pois o Protocolo de Palermo não constitui um instrumento que vise assegurar direitos humanos, mas apenas um documento acessório à Convenção para Repressão do Crime Internacional. No entanto, uma definição criminal não é absolutamente necessária para afrontamento a essas práticas. Trazer ao debate e a incorporação do tráfico desportivo nas Políticas Públicas, entre elas a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, já asseguraria alguns instrumentos para viabilizar o encaminhamento adequado de casos práticos, especialmente, por exemplo, a proteção imediata das vítimas, assim que resgatadas de seus “cativos” e, enquanto não procedida a repatriação. É importante observar que o lugar de adolescentes em fase de formação educacional é junto aos seus pais e a formação realizada no Brasil não tem finalidade migratória”.

7 A LIBERDADE MAQUIADA PELO VALOR

Antes de digitar uma só palavra, indago-vos do seguinte: “Mesmo com a extinção do instituto do passe – ocorrido no ano de 1998 – é possível afirmar que, independentemente do plano nacional ou internacional, o atleta goza hoje de uma liberdade plena para contratar com quem desejar”? Talvez seja mais fácil de entender a pergunta se for feita de trás para frente, ou seja, há liberdade de escolha nas mãos do atleta que assina um contrato especial de trabalho, quando da celebração com um clube?

Acredito não ser uma tarefa nada fácil responder de plano esse questionamento, visto que o jogo de interesses que o norteia é extenso. Uma observação inócua, mas válida, é a de que se houvesse liberdade de escolha/opção na caneta que o atleta segura, não haveria o porquê de se ter empresário. Alguns contra rebateriam no sentido contrário. Como sendo um profissional, é fundamental – até por fim de se

evitar fraudes – a figura do empresário, como um garantidor de segurança daquilo que o atleta possa vir a assinar, levando-se em conta o nível de alfabetização, ou até mesmo a agenda “lotada” que o mesmo possui, entre outras.

Segundo Alexy, essa qualificação traz para os direitos fundamentais uma série de consequências: a) além de serem simples direitos de defesa do cidadão contra o Estado, os direitos fundamentais expressam uma ordem objetiva de valores; b) os direitos fundamentais aplicam-se não só à relação entre cidadãos e Estado, mas a todas as áreas do Direito, possuindo, assim, uma eficácia irradiante; c) por se caracterizarem como princípios, os direitos fundamentais tendem a colidir³, o que faz com que essa colisão seja resolvida mediante o método da ponderação ou balanceamento (ALEXY, 2003, p. 131-134).

No entanto, como dito anteriormente, este trabalho não tem por escopo tentar descobrir o que faz um esportista no dia a dia, até porque a natureza deste artigo não permitiria tal pretensão. Neste périplo, quer-se tentar entender que mesmo com a revogação do instituto do passe, a liberdade – garantia fundamental⁴, haja vista sua previsão constitucional na Carta política de 1988 – ainda está restringida demasiadamente à vontade dos atletas, pois o que importa atualmente é dinheiro e poder. Não significa dizer que a melhor opção é a instauração de uma liberalidade, ao contrário, um maior controle dos direitos do atleta. Talvez o problema resida na vaidade, seja por parte dos dirigentes de clubes/empresas, nos patrocinadores – que, diga-se de passagem, são inúmeros – poderosos, em empresários gananciosos, e até mesmo em atletas vaidosos.

Vale lembrar que há no arcabouço de Carta política um direito fundamental denominado, dignidade da pessoa humana. E é louvável a apreciação da lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

A dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida (SARLET, p. 356, 2001).

A grande lição é a de que, o esporte como é analisado na atualidade, perdeu sua essência, a do lazer, pois o que importa não é mais o espetáculo a ser proporcionado, mas sim o retorno a ser conquistado com o mesmo.

³ Acerca do fenômeno da colisão de direitos fundamentais, vide ALEXY, 2007, p. 55-69.

⁴ Canotilho define os princípios jurídicos fundamentais como aqueles: “historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. CANOTILHO, p. 1090, 1999.

Salutar é o posicionamento do saudoso Eduardo Cambi, cujas palavras servem de roupagem perfeita:

Por isto, o verdadeiro desafio é cultural, mudar o modo como o homem opera o direito é o escopo final e, reconheça-se, muito mais difícil que, simplesmente, (sem embargo disto ser absolutamente necessário), criar, em abstrato, as teorias. A teoria e a prática se complementam e encontram, na solução do caso concreto, seu ponto culminante, quando, efetivamente, as pessoas de carne e osso sentem que o direito existe para protegê-lo, não para amesquinhar a sua condição humana. Neste sentido, o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo servem de suporte crítico para a construção não somente de “novas” teorias e práticas, mas, sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas a prestação jurisdicional (CAMBI, 2007, p.43).

Respondendo àquele questionamento das primeiras linhas deste capítulo, tem-se que a figura do esportista acabou por tornar-se refém/objeto de uma escritura particular, por não ter controle absoluto de seu destino. Aproveitando o ensejo, nas lições de Hobbes, o atleta tornou-se lobo do próprio esporte.

8 A HISTÓRIA DE JEAN-MARC BOSMAN

Assim como o direito é considerada uma ciência social cujo progresso é oriundo de ações humanas influenciadoras que através do tempo possuem o objetivo de atingir benesses e que essas irão servir de garantias aos futuros beneficiadores de tais direitos, no cenário do desporto a perspectiva não é diferente, porém por entre as páginas que contam essa história de conquistas estão os personagens que acreditaram na virtude de nunca desistirem e sempre lutarem por suas prerrogativas.

O início da história acontece na cidade de Liège, na Bélgica, cujo clube local é o RFC (Royal Football Club). Bosman, nascido na Bélgica em 03 de outubro de 1964, era jogador de RFC, clube da primeira divisão do país, não dos melhores, mas peça fundamental no grupo, e que em razão de um término de contrato causou alvoroço nos bastidores.

Quando contratado para jogar no clube, no ano de 1988, Bosman fechou contrato com a entidade e foi pactuado um salário de 120.000 BFR, o equivalente hoje convertido para a moeda nacional em R\$ 9.686,59, contrato esse cujo término ocorreria em 30 de julho de 1990 e fora o estopim de uma grande polêmica envolvendo órgãos como a Federação Belga de Futebol, a FIFA e o Tribunal Arbitral do Esporte.

Nesta data, o clube Belga propôs ao atleta uma renovação de contrato por mais uma temporada, porém com um salário bastante inferior, 30.000 BFR, (R\$ 2.421,65). Inconformado com a proposta e recusando a mesma, foi colocado na janela de transferência e o clube que quisesse adquirir o passe do atleta teria que dispor de uma quantia no importe de 11.743,000 francos belgas.

Com efeito, nenhum clube se dispôs a pagar a quantia apresentada pelo RCL, haja vista o abusivo numerário que aquele exigiu pelo passe do jogador. Bosman foi forçado a fechar contrato com um clube da segunda divisão do futebol Frances, o Dunquerque, por um salário mensal no valor de 100.000 francos belgas (R\$ 8.072,16), além de uma "prima de contratação" de 900.000 BFR (R\$ 72.649,44).

Ainda no mesmo ano de 1990, exatamente em 27 de julho, o clube Dunquerque celebrou contrato com o clube Belga (Royal Club Liégeois) cujo escopo era uma transferência temporária de 01 ano, mas que exigia do clube Frances o pagamento de uma compensação de 1.200.000 BFR (96.865,92), valor este que seriam pagos somente quando da expedição de um certificado pela federação belga à federação francesa. Outrossim, havia a possibilidade do clube Frances em adquirir definitivamente o passe de Bosman, desde que pagasse o valor de 4.800.000 BFR, ou seja, R\$ 387.463,68. Óbvio que o contrato restou fracassado.

Como restou ineficaz o contrato de transferência, levando em consideração o altíssimo valor cobrado, o clube Frances Dunquerque não celebrou além de não ter havido a expedição do certificado pela federação francesa e como meio de punição ao atleta, o RCL de Liège em 31 de julho de 1990 suspendeu por um ano o contrato de atleta, ou seja, uma maneira de cercear o desportista de competir.

No ano de 1990, no dia 08 de agosto, Bosman ingressou com ação no Tribunal de 1º instância de Liège, reivindicando seus direitos como atleta e entre o principal, o pedido de liberdade para contratar com outros clubes, sem que houvesse essa obstaculização por parte da agremiação Belga.

No curso do processo, adentraram na demanda outras duas entidades, a FIFA e a UEFA. Em 11 de julho de 1990, o tribunal de 1º instância de Liège admitiu a ação proposta por Bosman em face da RCL, URBSFA e também da UEFA, julgando pela inaplicabilidade das condutas relativas à transferência praticadas por aquelas entidades.

Destarte, foi decidido pela aplicação de sanção àquelas entidades, e a problemática foi encaminhada ao Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, cujo questionamento baseava-se no tratado de Roma. Ainda mais especificamente, com fulcro nos artigos 48, 85 e 86 do mesmo tribunal, sua interpretação não deve ser restritiva a ponto de suprimir os direitos do atleta, mas sim "a) que um clube de futebol

exija e receba o pagamento de um montante em dinheiro pela contratação, por um novo clube empregador, de um do seus jogadores cujo contrato tenha chegado ao seu termo?”.

No caso presente, o Tribunal felizmente decidiu e a síntese do conteúdo decisório mudaria para além os direitos dos futuros jogadores em negociar e transferir-se para clubes de outros países sem que as entidades pudessem restringir a liberdade do atleta. Realce do direito de 1º dimensão, a Liberdade. Ainda no contexto, o mesmo Tribunal analisou o teor do artigo 48 do tratado de Roma e concluiu que não há razão para que o clube de um Estado membro exija de outro Estado um valor simbólico a título de compensação quando do término do contrato, pois referida exigência está a ferir a liberdade do atleta em poder contratar com outro clube, lembrando que se estará a falar-se de relação empregatícia.

Consequentemente, grande progresso resultou desta decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia ao não mais poderem os clubes obstruírem a saída de jogadores de seus respectivos clubes, quando do término do contratos por mera liberalidade. Contudo, como lamentável foi o fim de Bosman que durante os cinco anos de tramitação do processo afundou-se em álcool e aliado a isso, sobreveio a depressão. Bosman encerrou a carreira em 1996 no CS Visé, clube amador da quarta divisão do futebol Belga. Os milhões que inúmeros jogadores faturam são agraciados por seus talentos, são na verdade graças à luta e, em parte, pelo sacrifício conjugado à derrota que Bosman foi vítima. O mercado da bola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há certa concentração de falsos agenciadores no território nacional em busca de jovens promessas prontas para arriscarem tudo em busca de um futuro melhor tanto para elas e, principalmente, para seus familiares. No entanto, se tornam alvos fáceis quando dessa busca desenfreada pelo bem maior.

Não se pode descartar que projetos eficazes existem e estão em busca desse controle no combate as essas atividades ilícitas. Porém como é salutar, a extensão do Brasil e as poucas áreas fiscalizadas de fronteira e, além disso, o pequeno número de profissionais em busca dessa segurança são fatores que tornam por desigual o combate a esse tráfico de atletas.

O progresso, conforme a legislação e o ordenamento jurídico, é evidente se comparado com o futebol e sua proteção a décadas e o atual, visto que muitos dos institutos, tais como passe e os próprios direitos trabalhistas, sofreram profunda modificação tornando mais confortável a vida dos esportista. Mas como o direito é uma

atividade de constante mudança, a busca pela perfeição está longe e a necessidade de melhorias é um fator motivacional indestrutível.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022/1994: 6023/2002 e 10520/2002. **Apresentação de artigos científicos impressos**. Rio de Janeiro, maio, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022/2003: **Artigo em publicação periódica**. Rio de Janeiro, maio, 2003

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: **Resumo**. Rio de Janeiro, 1987.

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. *Doxa*, n. 05, 1988.

_____. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BASTOS, Lília et al. **Manual para elaboração de projetos e relatórios de pesquisa, teses, dissertações e monografias**. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de responsabilidade trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. rev. E atual. por. Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer. – São Paulo: FTD: LISA, 1996.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*. Vitória, ano 1, n.6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <http://www.panoptica.org>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. p. 1.090, 1999.

CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo: Ed. EDI-PRO, 2014.

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. Campinas: Autores Associados, 2002.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Brasil: Ed. L&PM Editores, 2004.

KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; Marina Andrade Marconi. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2000.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Ed. Icone, 2005.

MÁTAR NETO, João Augusto. **Metodologia científica na área da informática**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEDEIROS, João B. **Redação Científica**: a prática de fichamentos, resumos e resenhas. São Paulo: Atlas, 1997.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

RAMOS, Paulo; Magda Maria Ramos; Saul José Busnelo. **Manual prático metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

SANTOS, Antônio. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

TAFNER, Malcon; TAFNER, José; FISCHER, Julianne. **Metodologia do trabalho acadêmico**. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14 fev. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. **Lei n. 6.251, de 08 de outubro de 1975**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

_____. **Lei n. 6.269, de 24 de novembro de 1975**. Institui sistema de assistência complementar ao Atleta Profissional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/1970-1979/L6269.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre o desporto, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http:// http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 05 de abril de 2015.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 05 de abril de 2015.

_____. **Lei n. 9.981, de 14 de julho de 2000.** Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9981.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

_____. **Lei n. 10.672, de 15 de maio de 2003.** Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.